

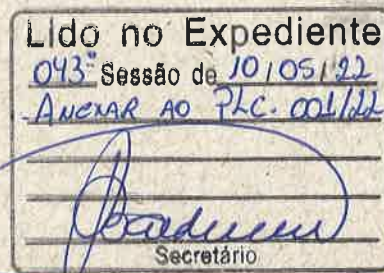
Ofício nº 102/2022

Joinville, 20 de abril de 2.022.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual João Amin
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 01/2022

Exmo. Senhor Deputado,



A Associação de Municípios do Nordeste de Santa Catarina (AMUNESC), por seu presidente e Prefeito do Município de Itapoá, e também pelos Prefeitos dos demais municípios associados, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência se manifestar no tocante ao Projeto de Lei Complementar em referência, de iniciativa do Chefe do Executivo Estadual.

A propósito, ele tem por objeto instituir as estruturas de governança das regiões metropolitanas do Estado e alterar a estrutura de governança da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF), além de estabelecer outras providências.

Nesta toada, observa-se da mensagem encaminhada ao Legislativo Estadual, como justificativa para a sua instituição, a referência ao novo Marco Legal do Saneamento Básico, cuja elaboração teria se pautado por debates em torno da universalização do acesso e efetiva prestação dos serviços.

Tece considerações quanto aos incentivos e vantagens para a adoção da regionalização, "como a priorização da alocação de recursos federais e a flexibilização das metas de universalização, para 1º de janeiro de 2040".

Prossegue esclarecendo que "a proposta tem origem em estudos da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) e pretende estabelecer a prestação regionalizada por meio das regiões metropolitanas já instituídas no Estado, em alinhamento com o Decreto nº 1.320, de 14 de julho de

2021”.

Conclui que a pretensão é adequar a legislação do Estado de Santa Catarina quanto às diretrizes fixadas pelo Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020), sem alterar a regionalização já adotada no Estado.

Contudo, da análise atenta desta proposição se visualiza uma possível violação a autonomia dos Municípios no tocante aos serviços públicos, que merece a especial atenção dos legisladores estaduais e da comunidade em geral.

Neste contexto, já do art. 3º observa-se que as regiões metropolitanas passam a ter personalidade jurídica de direito público, na forma de autarquia intergovernamental de regime especial.

O Colegiado Metropolitano, por sua vez, é a instância máxima da região metropolitana (art. 7º), presidido pelo Governador do Estado e, na sua ausência, pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, que passará a compor automaticamente o Colegiado Metropolitano representando o Estado.

Ele é composto por 1 (um) representante de cada Município que a integra, por 1 (um) representante sua área de expansão metropolitana e por 1 (um) representante do Estado (art. 4º, I).

As deliberações obedecerão ao que dispõem os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 7º, do Projeto de Lei, assim redigidos:

Art. 4º (...)

§ 1º O Colegiado Metropolitano deliberará somente com a presença de representantes de entes da Federação que, somados, detenham a maioria absoluta do total de votos, sendo que:

- I - o Estado terá número de votos equivalente a 40% (quarenta por cento) do número total de votos; e**
- II - cada Município terá, dentre os 60% (sessenta por cento) de votos restantes, número de votos proporcional à sua população.**



AMUNESC

ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO
NORDESTE DE SANTA CATARINA

UNIÃO E TRABALHO PARA ESTAR SEMPRE À FRENTE.



§ 2º Cada Município terá direito a pelo menos 1 (um) voto no Colegiado Metropolitano.

§ 3º As deliberações exigirão número de votos superior à metade do total de votos, salvo a aprovação ou alteração do regimento interno ou a autorização de que trata o inciso VIII do caput do art. 80 desta Lei Complementar, matérias para as quais as deliberações exigem número de votos equivalente a 2/3 (dois terços) do total de votos do Colegiado Metropolitano.

§ 4º O regimento interno do Colegiado Metropolitano poderá prever outras hipóteses de quórum qualificado.

Já as atribuições constam do seu art. 8º, assim redigido:

Art. 8º São atribuições do Colegiado Metropolitano:

I - dispor, mediante resolução aprovada com quórum qualificado, sobre a forma de gestão administrativa da região metropolitana;

II - instituir diretrizes sobre o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, a serem observadas pelas Administrações Públicas Direta e Indireta de entes da Federação integrantes da região metropolitana ou por entes a ela conveniados;

III - deliberar sobre assuntos de interesse regional, em matérias de maior relevância, nos termos de seu regimento interno;

IV - especificar os serviços públicos de interesse comum, bem como, quando for o caso, as correspondentes etapas ou fases e respectivos responsáveis, inclusive a unificação de sua prestação;

V - aprovar os planos metropolitanos e, quando couber, os planos intermunicipais ou locais;

VI - definir a entidade reguladora responsável pelas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum da região metropolitana, bem como estabelecer as formas de prestação destes serviços;

VII - propor critérios de compensação financeira aos Municípios da região metropolitana que suportem ônus decorrentes da execução de funções ou serviços públicos de interesse comum;

VIII - autorizar Município a prestar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água ou de



AMUNESC

ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO
NORDESTE DE SANTA CATARINA

UNIÃO E TRABALHO PARA ESTAR SEMPRE À FRENTE.

esgotamento sanitário ou atividades deles integrantes, inclusive mediante contrato de concessão ou ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos;

IX - manifestar-se, em nome dos titulares, sobre as matérias regulatórias e contratuais, bem como aditar contratos para preservar o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômico-financeiro, especialmente quando o reequilíbrio se realizar por extensão ou diminuição de prazo contratual;

X - homologar convênio de cooperação entre entes da Federação cujo objeto seja a transferência total ou parcial de serviços públicos, inclusive encargos, pessoal e bens a ele vinculados, para os fins do disposto no art. 241 da Constituição da República;

XI - autorizar Município integrante da região metropolitana a participar, como conveniente, de estruturas de prestação regionalizada de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de Estado limítrofe;

XII elaborar e alterar o regimento interno da região metropolitana; e

XIII - eleger e destituir o Secretário-Geral.

Resta evidente que todos os municípios catarinenses ficarão sujeitos às deliberações do Colegiado Metropolitano da correspondente região metropolitana, violando diretamente a sua autonomia constitucional quanto a gestão dos serviços públicos, o que não pode prosperar.

De outro lado, observa que a regionalização dos serviços públicos, entre eles o de água e saneamento, é possível de ser obtida mediante os consórcios intermunicipais, estes que mantêm/respeitam a autonomia constitucional dos estes municipais.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, inclusive, o consórcio intermunicipal para a realização de ações, obras e serviços de interesse comum encontra previsão no art. 5º, da Lei Complementar n. 788, de 29 de dezembro de 2021, assim redigido:

Art. 5º Os Municípios poderão criar consórcios intermunicipais para a realização de ações, obras e serviços de interesse comum.

E as funções públicas de interesse comum estão discriminadas no art. 3º

Rua Max Colin, 1843 – América – CEP 89204-635 – Joinville – Santa Catarina
Fone: (47) 3433-3927 – Fax: (47) 3422-1370 – CNPJ 84.712.686/0001-33
Araquari – Bal. Barra do Sul – Campo Alegre – Garuva – Itapoá
Joinville – Rio Negrinho – São Bento do Sul – São Francisco do Sul
www.amunesc.org.br





AMUNESC

ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO
NORDESTE DE SANTA CATARINA

UNIÃO E TRABALHO PARA ESTAR SEMPRE À FRENTE.



desta última norma, que também merece ser transcrito:

Art. 3º São consideradas funções públicas de interesse comum:

I – o planejamento integrado para o desenvolvimento regional, de acordo com a política urbana e as diretrizes estabelecidas na Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II – a prestação integrada dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, mobilidade urbana e saneamento básico, compreendidos neste o abastecimento de água, a coleta e o tratamento de esgoto sanitário, o manejo de resíduos sólidos e a drenagem de águas pluviais, observadas as políticas nacionais previstas em lei;

III – o exercício de poder de polícia administrativa para:

a) a preservação ambiental;

b) o controle de uso e da ocupação do solo;

c) a definição e a execução do sistema viário intrarregional;

IV – a utilização de incentivos técnicos, financeiros, e fiscais para o estímulo da atividade econômica.

Registra que se encontra constituído o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DA AMUNESC – CIM-AMUNESC, que compreende todos os Municípios da Região Metropolitana de Joinville.

Flagrante que a aprovação do Projeto de Lei Complementar nos moldes propostos não só viola a autonomia constitucional dos Municípios, como também prejudica a existência dos consórcios públicos, que veem suas atribuições absolutamente diminuídas ou inviabilizadas.

O modelo dos consórcios públicos tem sido incentivado, constituindo-se em importante instrumento da atividade administrativa e gestão dos serviços públicos.

Os consórcios intermunicipais por estarem próximos das respectivas

Rua Max Colin, 1843 – América – CEP 89204-635 – Joinville – Santa Catarina
Fone: (47) 3433-3927 – Fax: (47) 3422-1370 – CNPJ 84.712.686/0001-33
Araquari – Bal. Barra do Sul – Campo Alegre – Garuva – Itapoá
Joinville – Rio Negrinho – São Bento do Sul – São Francisco do Sul
www.amunesc.org.br



AMUNESC

ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO
NORDESTE DE SANTA CATARINA

UNIÃO E TRABALHO PARA ESTAR SEMPRE À FRENTE.



administrações municipais são o meio mais eficiente para a gestão dos serviços públicos, merecendo ser privilegiado.

Ademais, a sua instituição já se encontra devidamente prevista na legislação estadual e muitos se encontram em pleno funcionamento, com resultados positivos, merecendo a sua manutenção.

Pede, assim, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 01/2022 quando este for trazido a votação.

Certos de que Vossa Excelência dará o melhor encaminhamento a esta reivindicação, ficam a disposição para maiores esclarecimentos acerca da questão,

Atenciosamente

Marlon Roberto Neuber
Presidente da AMUNESC
Prefeito de Itapoá

Clenilton Carlos Pereira
Prefeito de Araquari

Adriano Bornschein Silva
Prefeito de Joinville

Alice Bayerl Grosskopf
Prefeita de Campo Alegre

Rodrigo Adriany David
Prefeito de Garuva

Antonio Rodrigues
Prefeito de Balneário Barra do Sul

Godofredo Gomes Moreira filho
Prefeito de São Francisco do Sul

Caio Cesar Tremi
Prefeito de Rio Negrinho

Antonio Joaquim Tomazini Filho
Prefeito de São Bento do Sul

Rua Max Colin, 1843 – América – CEP 89204-635 – Joinville – Santa Catarina
Fone: (47) 3433-3927 – Fax: (47) 3422-1370 – CNPJ 84.712.686/0001-33
Araquari – Bal. Barra do Sul – Campo Alegre – Garuva – Itapoá
Joinville – Rio Negrinho – São Bento do Sul – São Francisco do Sul
www.amunesc.org.br

ANTONIO
JOAQUIM
TOMAZINI FILHO
003.978.188-74
Data: 27/04/2022
14:07:48 -03:00

CLENILTON
CARLOS
PEREIRA
890.879.419-00
Data: 27/04/2022
14:20:50 -03:00

GODOFREDO
GOMES
MOREIRA FILHO
159.124.779-91
Data: 28/04/2022
14:24:51 -03:00

ADRIANO
BORNSCHEIN
SILVA
017.564.889-71
Data: 29/04/2022
08:58:35 -03:00

BORNS





Assinado eletronicamente por:

- * ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO (397818874)
em 27/04/2022 14:07:48 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)
- * CLENILTON CARLOS PEREIRA (89087941900)
em 27/04/2022 14:20:50 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)
- * ANTONIO RODRIGUES (50145886972)
em 28/04/2022 08:39:34 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)
- * GODOFREDO GOMES MOREIRA FILHO (15912477991)
em 28/04/2022 14:24:51 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)
- * CAIO CESAR TREML (899697909)
em 28/04/2022 16:45:07 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)
- * ADRIANO BORNSCHEIN SILVA (1755488971)
em 29/04/2022 08:58:35 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)
- * ALICE BAYERL GROSSKOPF (52785459920)
em 29/04/2022 10:03:53 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)
- * RODRIGO ADRIANY DAVID (3300727901)
em 29/04/2022 10:41:05 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)
- * MARLON ROBERTO NEUBER (90961048972)
em 06/05/2022 08:28:52 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://amunesc-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/7b496e66-2b7f-47ce-8120-edc8fe4fc0ec>

